

PROCESSO Nº TST-AIRR-379440-62.2007.5.12.0035

fls.1

A C Ó R D ã O  
4ª Turma  
GMFEO/VMTCJJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. R\$10.000,00. Não afastados os fundamentos da decisão denegatória, inviável o processamento do recurso de revista. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-379440-62.2007.5.12.0035, em que é Agravante \_\_\_\_\_ e Agravado \_\_\_\_\_.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.  
O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.  
É o relatório.

V O T O

#### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

#### 2. MÉRITO

A decisão denegatória está assim fundamentada:

-PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

## DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do art. 186 do CC.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta não ser cabível a condenação por dano moral, uma vez que não cometeu nenhum ato ilícito nem ficou demonstrada a existência de dolo ou culpa sua.

Consta do acórdão (fls. 166, 168-170):

**DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DE OPÇÃO SEXUAL. INDENIZAÇÃO. CIÊNCIA DO EMPREGADOR.** Ao empregador se impõe não apenas o não-discriminar, como adotar condutas que impeçam a discriminação também pelos empregados, até mesmo por empregados do mesmo nível do discriminável. O empregador tem o dever de criar condições para o desenvolvimento de um ambiente de trabalho sadio, onde as ofensas morais ou sexuais, mesmo feitas em tom jocoso, não encontrem guarida. O empregador responde pelos atos dos seus empregados, mesmo que não ocupem funções de chefia ou supervisão. O empregador deve impor a seus empregados que atuem com ética e respeito nas relações intersubjetivas. É preciso lutar contra a intolerância, contra a homofobia, contra o preconceito sexual, racial, religioso etc., de forma a criar um ambiente de trabalho onde as diferenças sejam respeitadas e a caridade (no sentido de busca do bem alheio) incentivada.

(...) Ora, o fato de o agressor não ser superior hierárquico do autor afasta apenas o caráter de assédio moral, não excluindo, contudo, a responsabilidade do empregador.

Ademais, aplica-se ao caso vertente a Súmula nº 341 da Suprema Corte:

**É PRESUMIDA A CULPA DO PATRÃO OU COMITENTE PELO ATO CULPOSO DO EMPREGADO OU PREPOSTO.**

Assim, tendo a ofensa sido praticada por empregado, no ambiente de trabalho, e suportada pelo autor quiçá em razão do temor de, "em se envolvendo em problemas" perder o emprego, resta evidente a responsabilidade do réu\_\_\_\_\_.

(...) Tivessem os empregados do réu agido exatamente da mesma forma, contra qualquer cliente, teriam sido dispensados, por justa causa, de forma imediata. Quando a ofensa se dirige contra o empregado, a princípio despesa e não lucro, não se pode admitir uma atitude condescendente, até porque o cliente poderia mudar de supermercado, mas o empregado mudar de emprego apresenta conseqüências incomparavelmente mais onerosas.

(...) No caso vertente, a chefe Núbia, ouvida como testemunha, confirmou que a homossexualidade do autor era evidente, o que reforça a idéia de que, na qualidade de superiora hierárquica, deveria ter tomado providências para evitar atitudes discriminatórias, esperadas que são, pelo preconceito que impera na sociedade brasileira, ombreado pelo próprio caráter jocoso de seu povo.

(...) Se o \_\_\_\_\_ permaneceu inerte ou confortavelmente alheio às ofensas discriminatórias, deve responder pelo ato de seus empregados, até porque há pelo menos outra ação (da testemunha) em que se discute exatamente sua permissão à discriminação.

(...) A prova das ofensas é inafastável e robusta, como reconhecido na sentença, estando garantida a proteção da esfera moral do trabalhador, pelos incisos V e X do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, secundada pelo Código Civil (artigos 186 e 927).

Nesse contexto, o intento recursal é o revolvimento da prova produzida, o que não se coaduna com a natureza excepcional do recurso de revista, conforme a ilação autorizada pela Súmula 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

Os arestos colacionados são inservíveis ao confronto de teses, porquanto não citam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337/TST).

Ainda que assim não fosse entendido, os arestos colacionados não colidem com os fundamentos do decisor, uma vez que apresentam soluções compatíveis com conjunto fático e probatório diverso, específico das demandas das quais foram extraídas. Incide na hipótese o óbice da Súmula nº 296 do TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista- (fls. 217/219) .

A decisão denegatória está correta, não merecendo nenhum reparo.

O recurso de revista não se destina à revisão geral do decidido na instância ordinária. Cuida-se de recurso de natureza extraordinária, cujo escopo é a manutenção da integridade do direito federal e a uniformização de sua interpretação, cuja admissibilidade é limitada às hipóteses elencadas nas alíneas -a- a -c- do art. 896 da CLT e, ainda, com as restrições previstas nos parágrafos 2º, 4º e 6º do mesmo artigo da CLT.

No caso em exame, a Agravante não logrou demonstrar o atendimento daqueles requisitos exigidos no art. 896 da CLT, revelando-se acertada a decisão da autoridade regional, que negou receber o recurso de revista, apontando ali corretamente os óbices ao seu regular processamento (fls. 217/219).

De fato, no despacho denegatório foram expostos sólidos e apropriados motivos pelos quais o recurso de revista não se habilitou ao regular processamento, fundamentos que prevalecem mesmo diante das alegações constantes da minuta de agravo de instrumento, à vista das razões de fato e de direito ali mencionadas, inclusive com amparo em jurisprudência consolidada nesta Corte Superior (Súmulas nºs 126, 296 e 337 do TST).

Diante do exposto, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada e nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACÓRDÃO os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 24 de março de 2010.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro Relator